



---

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000077-42.1993.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

**ME** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Sindica”), nomeada síndica nos autos da Ação de Falência em epígrafe, em que é Falida a **MASSA FALIDA DE ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 315, assim como em cumprimento as disposições do artigo 63, XVII, do Decreto-Lei n. 7.661/45, apresentar sua manifestação nos termos que passa a expor:

**I – RELATÓRIO PROCESSUAL**

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por Sergio da Costa Barreto em face da empresa Altair Ferraz & Cia Ltda, nome fantasia “Torrefação e Moagem Café Estrelado”, instruída com Nota Promissória no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), vencida e protestada (mov. 1.1), na qual requereu a citação da empresa para que efetuasse o pagamento, sob pena de quebra. Requereu a distribuição do feito falimentar por dependência aos autos de concordata preventiva ajuizado neste Juízo pela Ré, nos termos do artigo 154 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Recebida a inicial (mov. 1.2), a empresa ré foi citada (mov. 1.3) e apresentou defesa (mov. 1.4) e requereu a improcedência da ação, com a condenação do Autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.





O Autor apresentou impugnação no mov. 1.6, pugnando pela procedência da ação. Ato conseguinte, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido inicial (mov. 1.8), a fim de que fosse decretada a falência da empresa Ré.

Sobreveio a r. **sentença de fls. 54/58** (mov. 1.9), proferida em **07/10/1994**, por meio da qual foi **decretada a falência da empresa Ré**, Altair Ferraz & Cia Ltda., determinadas várias providências e nomeado para o exercício do cargo de Síndico o Autor Sergio da Costa Barreto.

Intimado a prestar compromisso, o síndico então nomeado, Sergio da Costa Barreto, deixou decorrer o prazo sem manifestação (mov. 1.13).

No mov. 1.15, conforme fl. 68, foi expedido o edital dando ciência da decretação da falência.

A Ré interpôs Agravo de Instrumento contra a r. sentença de decretação da falência (mov. 1.16), ao qual o eg. Tribunal de Justiça do Parana negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 74/78 (mov. 1.18).

Em cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 7.661/45, os sócios da Falida prestaram informações às fls. 81/82 (mov. 1.20), tendo relacionado os bens que compõem o ativo da empresa.

Nomeado em substituição para o cargo de Síndico, o credor Banco Meridional do Brasil S/A declinou o encargo (movs. 1.22 e 1.26).

Sobreveio a r. decisão de fls. 101 que nomeou síndico em substituição o advogado Dr. Alencar Leite Agner (mov. 1.29), o qual aceitou o encargo e assinou o termo de compromisso à fl. 118 (mov. 1.33).



A Fazenda Pública do Estado do Paraná informou ser credora e requereu sua habilitação, bem como a preferência no recebimento do crédito (mov. 1.31).

O edital de decretação da quebra foi publicado no conforme certificado às fls. 108-v (mov. 1.31), em 04/12/1997.

Às fls. 119/120, o então síndico requereu a intimação do contador da falida para que apresentasse os livros e documentos mantivesse em sua guarda, bem como a intimação do representante legal da falida para que prestasse os esclarecimentos do art. 34 da Lei de Falência (mov. 1.34).

Às fls. 127/128 o Síndico requereu a expedição de ofícios para que sejam esclarecidos aspectos da relação havida entre a falida e o Sr. Algemiro Claudino Tossim, que aduziu ser contador da empresa, em razão de reclamatória trabalhista movida por ele (mov. 1.36).

Ato conseqüente, às fls. 131/132, o Síndico requereu a intimação de Algemiro Claudino Tossim e Josemar Tossim para que entregassem todos os bens documentos da Falida em sua guarda, bem como a intimação de Altair Ferraz para que prestasse as declarações e cumprisse as obrigações elencadas no art. 34 da Lei de Falências (mov. 1.38).

Foi efetuado o depósito em Cartório dos livros contábeis obrigatórios e demais documentos referentes a empresa, conforme comprova o recibo de fls. 139/158 e fls. 163 (mov. 1.39 e 1.41).



Às fls. 162 Josimar Tossin e Algemiro Claudino Tossin compareceram aos autos e informaram que os documentos da Falida, que estavam sob sua guarda, haviam sido entregues ao cartório (mov. 1.41).

O Síndico, às fls. 165/166 (mov. 1.42), discorreu, que ao tentar proceder a lacração e arrecadação do imóvel da falida, foi informado pelo Sr. Altair Ferraz de que o local se encontrava alugado. Ressaltou que teriam sido entregues em cartório 02 (dois) contratos de locação, sendo um em que figurava como locatário o Sr. Altair Ferraz e outro em que a locadora era a empresa Falida. E, ainda, que não constava qualquer informação de pagamento de aluguel, bem como que havia indícios que a locatária funcionava “*como uma longa manus da falida*”. Por fim, requereu o Síndico a designação de audiência para a oitiva de Altair para esclarecimento de divergências contábeis.

Às fls. 178 foi realizada a penhora no rosto dos autos a fim de garantir o pagamento do débito objeto da Execução Fiscal n. 99.4010968-7, movida pelo Conselho Regional de Química.

No mov. 1.51 restou anexado aos autos termo de penhora e depósito do imóvel de propriedade da Falida, inscrito sob a Matrícula n. 5.159, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, referente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional (Processos ns. 93.4010018-2, 93.4010017-4 e 93.4010411-0).

A audiência requerida pelo Síndico foi realizada na data de 24 de fevereiro de 2000, conforme constante das fls. 196/199 (mov. 1.60), tendo o Sr. Altair Ferraz informado que: a) deixou a falida no ano de 1994, momento em que locou o bem imóvel da empresa falida para o seu filho, Sr. Pedro Paulo Ferraz, proprietário da empresa Comercial de Alimentos Guaratu Ltda; b) quase todos os bens da empresa falida estão penhorados; c) apenas teve conhecimento da



decretação da falência de Altair Ferraz & Cia Ltda em janeiro de 1997; d) no ano de 1994 a empresa era administrada pelo seu filho, Sr. Antônio Cezar Ferraz, o qual também administrou a empresa Comercial Guaratu de Alimentos Ltda, posteriormente repassada para Pedro Paulo Ferraz; e) os valores recebidos pelo aluguel do imóvel são utilizados para o pagamento de dívida da falida perante o INPS.

O Sr. Pedro Paulo Ferraz, por sua vez, confirmou as informações prestadas pelo seu genitor, tendo ainda informado que: a) efetua o pagamento do aluguel do imóvel da falida diretamente ao Sr. Altair Ferraz; b) que possui conhecimento de que as torrefadoras e moinhos utilizados na sua empresa (Comercial de Alimentos Guaratu Ltda) são de propriedade da falida; c) que até a data da audiência efetuava o pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de aluguel dos bens da falida, o qual seria reajustado.

O então contador da falida, Sr. Algemiro Claudino Tossin, em audiência, afirmou que: a) todos os bens utilizados pela empresa arrendatária Comercial Guaratu de Alimentos Ltda são de propriedade da Falida, estando todos penhorados devido a dívidas contraídas pela Altair & Ferraz Cia Ltda junto à União, Estado, Município e Caixa Econômica Federal; b) a empresa arrendatária pagou e está pagando alguns dos credores da Falida, tais como INSS e fornecedores; c) o imóvel arrendado está localizado na Rua Eurico Lustosa de Siqueira, ns. 128 e 148, Guarapuava/PR. O Sr. Josimar Tossim confirmou as informações prestas pelo Sr. Algemiro.

A r. decisão de fls. 201 (mov. 1.61), determinou a intimação de Altair Ferraz para que entregasse em cartório todos os contratos de locação da empresa falida e demais documentos que possuísse da empresa. Determinou, ainda, que Algemiro Claudino Tossin entregasse em cartório “todos os documentos que possui quanto à falida, inclusive, o disquete à que alude às fls. 198”.



Às fls. mov. 1.62/1.64, o Sr. Altair Ferraz e o Sr. Algemiro Claudino Tossin apresentaram a relação de bens da empresa Altair & Feraz Cia Ltda e termos de penhora; documentos referentes ao pagamento de INSS, outorgas de procurações e recibos salariais; bem como depositaram em Cartório cópia do contrato de locação firmado com a empresa Comercial de Alimentos Guaratu Ltda.

Em sua manifestação de fls. 26/257 (mov. 1.66), o Síndico pugnou pela extensão dos efeitos da falência para a empresa Comercial de Alimentos Guaratu Ltda, aduzindo que se tratava de continuidade das atividades da falida, e requereu diligências necessárias para a realização da arrecadação dos bens declarados no mov. 1.60.

Ato conseguinte, às fls. 256/257 (mov. 1.67), o Síndico informou que a Sra. Raquel Cristina Ferraz Martins, procuradora da Comercial de Alimentos Guaratu Ltda, o procurou e pagou o valor de R\$ 1.081,00 (mil e oitenta e um reais), referente ao aluguel do imóvel da falida, referente ao mês de junho/2000. Além disso, informou que recebeu proposta para o recebimento dos valores atrasados de aluguel.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela arrecadação imediata do imóvel pelo Síndico. O Síndico consignou que não pode arrecadar bens de terceiro e requereu uma decisão judicial.

No mov. 1.74, o Síndico informou o falecimento do sócio da Falida, Sr. Altair Ferraz, conforme certidão de óbito de fls. 274.

A Juíza determinou que se faça a arrecadação dos bens do local, inclusive dos bens da empresa de fachada apontada pelo Síndico, conforme mov. 1.75.



Na data de 23 de abril de 2001, às fls. 278/279 (mov. 1.77), o Síndico disse que a lação do imóvel não é de interesse da Massa e requereu o deferimento da proposta de locação que juntou ao processo, pelo prazo de 06 (seis) meses, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, a ser locado a empresa Carlos Martins Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ n. 82.235.151/0001-93), de propriedade da filha do sócio da empresa Falida, Sra. Raquel Cristina Ferraz Martins.

O **mandado de arrecadação dos bens móveis e imóveis** da falida foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, em 11/05/2001, tendo sido juntado o Auto de Arrecadação às fls. 295/297 (mov. 1.81).

O Ministério Público concordou com a locação desde que o arrendatário assumira a responsabilidade pela guarda dos bens com a assinatura de termo de responsabilidade e depósito e pediu a prestação de contas semestral pelo síndico (mov. 1.82).

**À fl. 301 (mov. 1.83)**, o d. Juízo autorizou a locação do imóvel mediante a juntada de contrato formalizado e prestação de contas ao término dos seis meses, bem como o cumprimento pelo Sr. Síndico dos itens 2 e 3 do parecer ministerial de fls. 300-verso.

O Síndico, às fls. 309 (mov. 1.86), apresentou quadro parcial de credores. No mov. 1.88, pugnou pela realização de diligências para a arrecadação de eventuais valores não levantados nos autos de Concordata Preventiva.

Em sua manifestação de fls. 312 (mov. 1.87), o Banco Mercantil do Brasil S/A, credor da falida nos autos de Concordata Preventiva sob n. 14/1991, em trâmite neste Juízo, requereu a inclusão dos credores da concordata no quadro geral de credores da Massa Falida.



Nos movs. 1.91, 1.93, 1.100 e 1.102, foi determinada a intimação do Sr. Comissário Paulo R. C. Pacenko, para apresentar relatório nos termos do artigo 169, X, do Decreto-Lei n. 7.661/45, tendo o auxiliar se manifestado nos autos de Concordata Preventiva sob n. 14/1991 (mov. 1.104).

Às fls. 339, o então síndico informou o levantamento do valor de R\$ 4.063,17 (quatro mil, sessenta e três reais e dezessete centavos), mediante Alvará Judicial expedido pela Vara Federal de Guarapuava, autos de Execução de Sentença n. 2002.70.06.001578-0 (mov. 1.96); **tendo sido o valor depositado na conta aberta para a administração da Massa Falida no Banco do Brasil, agência 0299-2, c/c 11.472-3.**

Na decisão de fls. 347 (mov. 1.100) foi determinada a intimação do Comissário dos autos da concordata para que apresentasse relatório, bem como do Síndico para informar se houve a indicação do perito contador para vistoria da contabilidade da falida.

Intimado, às fls. 349 o Síndico informou que apresentaria o relatório contábil da Falida.

Em atendimento ao determinado na r. decisão de fls. 3561, procedeu-se a intimação do Comissário, conforme certificado às fls. 354 - verso (mov. 1.104), em 27/07/2004.

Ato conseqüente, às fls. 359/360 (mov. 1.107), o então síndico requereu informações sobre todos os documentos entregues ao Cartório, que ainda não haviam sido entregues a ele.



O Cartório apresentou relatório de processos ajuizados em face da Falida às fls. 366/367 (mov. 1.110), o que restou deferido na r. decisão de fls. 362.

Foi apresentado o auto de entrega de livros ao Síndico às fls. 368 (mov. 1.110).

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 370/372 (mov. 1.112), requereu: a) fosse oficiada a Junta Comercial a fim de que fosse encaminhada a cópia atualizada do contrato social da Falida e da empresa Comercial de Alimentos Guaratu Ltda; b) fosse certificado pela Escritania o cumprimento das diligências determinadas pelos art. 15 e 16 do Decreto-lei; c) fosse intimado o então Síndico para que apresentasse relação de credores e inventário dos bens arrecadados, bem como enviasse pelos correios as circulares aos credores constantes da escrituração contábil, convidando-os a fazer a declaração do art. 82.

As diligências requeridas pelo Ilmo. *Parquet* restaram deferidas na r. decisão de fls. 373 (mov. 1.113).

Às fls. 376/383 (mov. 1.114) foi realizada a juntada cópia do Contrato Social da Falida e certidões de ações envolvendo a empresa.

Foi juntada certidão positiva de feitos em que a Falida figurava como parte às fls. 393/397 (mov. 1.114).

Ato conseguinte, às fls. 399 (mov. 1.114) foi requerido pela Fazenda Pública Estadual a penhora no rosto dos autos.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 406/407 (mov. 1.116), acolhido na decisão de fls. 408 (mov. 1.117).





No mov. 1.119, às fls. 413, o então Síndico pugnou pela expedição de alvará judicial para o pagamento das custas necessárias para o envio de correspondências aos credores, tendo sido juntados os AR's das correspondências enviadas aos credores.

O pedido do Síndico foi deferido às fls. 427 (mov. 1.121) e o alvará expedido às fls. 435 (mov. 1.123).

Os credores Tromibini Industrial Ltda (movs. 1.122 e 1.128/1.129), Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (movs. 1.130 e 1.138) e Caixa Econômica Federal (mov. 1.134), regularizaram a representação nos autos.

Às fls. 443/445 (mov. 1.126), o Síndico apresentou manifestação, prestando informação e requerendo que os credores acima fossem intimados para apresentar manifestação. Requereu, ainda, que fosse realizada a intimação por edital dos credores, o que restou deferido na r. decisão de fls. 446 (mov. 1.127).

Às fls. 471 (mov. 1.133) foi juntada aos autos cópia da sentença de extinção da Concordata Preventiva sob n. 14/1991, datada de 08/09/2008.

Ato conseguinte, às fls. 482/485 (mov. 1.135) o Síndico apresentou manifestação, apresentando esclarecimentos e requerendo a intimação dos credores Caixa Econômica Federal e Trombini Industrial S/A.

Às fls. 487 o Ministério Público pugnou pela autuação em separado dos pedidos de habilitação de crédito, bem como pela intimação do Síndico para que cumprisse o disposto no art. 84 do Decreto Lei 7.661/45, o que restou acolhido na r. decisão de fls. 488 (mov. 1.137).



Às fls. 502 (mov. 1.139) consta o Edital para intimação dos credores da Falida para a apresentação de habilitação de crédito.

Às fls. 508 (mov. 1.141) o então síndico apresentou manifestação aduzindo que a habilitação dos créditos deveria ocorrer nos autos de falência, em observância ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei.

Na cota ministerial de fls. 510/512 (mov. 1.142) o *Parquet* requereu a) fosse certificado a existência de pedidos de habilitação de crédito; b) a intimação do Síndico para apresentar o quadro de credores; c) fosse procedida a avaliação dos bens arrecadados; d) após, fosse designada hasta pública.

Às fls. 514/517 foi acostada aos autos a certidão de feitos ajuizados em face da Falida (mov. 1.143).

Às fls. 519 (mov. 1.144), foi transladada a decisão da impugnação de crédito do Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.

Às fls. 542 (mov. 1.152) foi juntada aos autos a sentença de extinção da Concordata Preventiva n. 014/1991.

Na manifestação de fls. 552/556 o Síndico, na data de 07/07/2014 (mov. 1.154), informou o **saldo da conta da Massa Falida (R\$ 109.332,23)**, valor parcial do passivo (**R\$ 971.128,38**), resumo dos atos processuais, relação de processos e Quadro Geral de Credores da Massa Falida de Altair Ferraz e Cia. Ltda (fls. 557/561).

Às fls. 576 foi requerida a autorização para levantamento e pagamento de custas processuais dos autos da concordata, que seriam no valor de R\$ 620,66.





No mov. 1.155, pugnou pela expedição de Alvará para o pagamento das custas finais da Concordata Preventiva da empresa Falida.

O Ministério Público pugnou pela avaliação do imóvel arrecadado e apresentação de relatório completo e atualizado pelo Síndico da Massa Falida, nos termos da cota de fls. 577/578 (mov. 1.156).

A decisão de mov. 1.157 determinou a avaliação do imóvel arrecadado e o cumprimento, pelo Síndico, dos requerimentos do Ministério Público.

O Síndico, mov. 1.158, requereu prazo para o cumprimento da determinação judicial, bem como a expedição de ofícios para a Justiça do Trabalho, solicitando informações acerca de eventuais reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Falida.

Às fls. 594/597 (mov. 1.159), foi apresentado **Lauda de Avaliação** do imóvel arrecadado pela Massa Falida, datado de 10/08/2015, no qual o imóvel arrecado foi avaliado no valor de **R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais)**.

A r. decisão de mov. 1.162 determinou a intimação do então síndico para que atualizasse as informações prestadas no mov. 1.158, e, após, fossem intimados o Falido e os credores para manifestação.

O processo falimentar foi digitalizado e incluído no sistema PROJUDI na data de 17/08/2016.

No mov. 32, o Síndico apresentou informações atualizadas dos débitos fiscais e requereu a expedição de ofício para a Justiça do Trabalho.





A Fazenda Pública Estadual apresentou cálculo atualizado da dívida fiscal no mov. 61. O Síndico apresentou manifestação ao mov. 86, pugnando pela exclusão dos valores referentes à multa, correção monetária e juros de mora pós-falimentares, vez que inexigíveis.

A r. decisão de mov. 143 determinou a intimação do Síndico para a juntada de relatório e classificação de crédito e credores, atualizados.

Ao mov. 152.2, o então síndico apresentou Quadro Geral de Credores.

O Estado do Paraná apresentou quadro atualizado dos valores devidos pela Falida no mov. 163.

O Síndico, mov. 234, pugnou pela avaliação dos bens arrecadados.

Ao mov. 237, este d. Juízo decidiu pela substituição do Síndico Dr. Alencar Leite Agner por esta peticionante Credibilitä Administração Judicial e Serviços Ltda. Ainda, arbitrou os honorários do Síndico substituído em 2% sobre o ativo de propriedade da Massa Falida e, ainda, para a atual Síndica nomeada 3,5% do valor de venda dos bens da Massa Falida.

Este é o relato essencial dos autos. Feito isso, passa-se à exposição das providências necessárias para o andamento do feito:

## II – PROVIDÊNCIAS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO

Conforme consta do Auto de Arrecadação às fls. 295/297 (mov. 1.81), datado de 11/05/2001, foram arrecadados diversos bens móveis e o imóvel assim descrito:



### **Bens Imóveis**

- *UM terreno foreiro medindo com área de 5000 m2, situado no Distrito Industrial Guaratu nesta cidade, com as medidas confrontações e demais características constante da matrícula 5.159 do cartório do 1º Ofício desta Comarca;*
- *Uma residência em alvenaria em estilo de sobrado medindo aproximadamente 200 m2, em regular estado de conservação;*

No Laudo de Avaliação de fls. 594/597 (mov. 1.159), referido imóvel arrecado foi avaliado no valor de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais).

Considerando que o laudo supramencionado data de 10/08/2015, esta Administradora Judicial opina pela determinação de realização de **nova avaliação**, a fim de apurar o valor atual do bem.

Também no que se refere ao imóvel da Massa Falida, inscrito sob n. 5.159 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava, esta Administradora Judicial obteve a cópia da **matrícula atualizada**, cuja juntada requer nessa oportunidade.

Conforme se verifica da referida cópia da matrícula n. 5.159, necessária a expedição e envio de ofício ao 1º CRI de Guarapuava a fim de que seja realizada a devida da averbação da arrecadação e a indisponibilidade do bem.

Ainda no que concerne ao imóvel da Massa Falida, consta do mov. 1.77, que a empresa Carlos Martins Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ n. 82.235.151/0001-93) teria sido a última locatária do imóvel. Entretanto, não há informações relativas ao contrato, tampouco acerca dos eventuais pagamentos efetuados.





Sendo assim, esta Administradora Judicial opina pela intimação do sócio gerente da empresa locatária, Sr. Carlos Alberto Martins, para que preste esclarecimentos quanto ao período de locação e pagamento dos aluguéis, bem como do anterior síndico para que preste informações acerca de recebimento de eventuais valores.

Ainda quanto aos bens arrecadados, verificou-se da análise dos autos que não foi realizada a avaliação dos bens móveis discriminados no Auto de Arrecadação de fls. 295/297.

Diante disso, esta Administradora Judicial requer a nomeação de leiloeiro público e avaliador, para que proceda as diligências pertinentes à avaliação dos bens móveis arrecadados, bem como a atualização da avaliação do bem imóvel, concedendo-se prazo para tanto. Isto posto, sugere ao d. Juízo seja nomeado ao encargo o Sr. Helcio Kronberg.

Ademais, opina pela realização de pesquisa e bloqueio junto aos sistemas informatizados CNIB, SISBACEN, SISBAJUD, RENAJUD, disponíveis ao d. Juízo, a fim de que sejam localizados eventuais outros bens de propriedade da Massa Falida.

Outrossim, a fim de regularizar a representação processual da falida. A Administradora Judicial pugna pela expedição de ofício para a pesquisa de feitos ajuizados em favor e contra a Massa Falida, em trâmite perante a Justiça Estadual, Federal e do Trabalho. Referida diligência é essencial também para que se possa atualizar a lista de credores.

Esclarece, ainda, que em pesquisa junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Guarapuava, foi localizada ação de inventário, sendo que se está



diligenciando junto ao respectivo Cartório para localização e desarquivamento do feito.

Informa, outrossim, que a Administradora Judicial levantou as ações judiciais ativas em face da Falida, e identificou as execuções fiscais: *i)* autos n.º 0000235-34.1992.8.16.0031, movida pelo Estado do Paraná e em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava; *ii)* autos n.º 5004394-51.2017.4.04.7006, movida pela União e em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa. A representação da Falida foi regularizada em ambas e foi apresentada exceção de pré-executividade nos autos da segunda execução (autos n.º 5004394-51.2017.4.04.7006), pois paralisada sem providências pelo fisco desde 2015.

Por fim, requer a juntada do incluso Relatório de Visita, pelo qual restou constatado o estado dos bens imóveis e móveis constantes do auto de arrecadação de 11/05/2001 referente ao mandado extraído dos autos n. 235/93 de falência. Ressalta-se, ainda, que a visita foi integralmente acompanhada pelo Sr. Antônio Cezar Ferraz, o qual é filho de Altair Ferraz, já falecido.

### III – A R. DECISÃO DE MOV. 312.1

Referido comando judicial ordenou a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do cumprimento do item 3, da decisão de mov. 237.1, integralmente contemplado acima, bem como a respeito do petítório de mov. 266.1, no qual a credora Trombini Embalagens S/A comparece ao presente feito, a fim de requerer a desistência da habilitação de seu crédito perante o juízo de falência.



Considerando o pedido de desistência do recebimento do crédito, nada tem o síndico a opor.

#### **IV – OCUPAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 5.159**

Na visita realizada por esta Administradora Judicial, foi possível identificar que na residência de alvenaria edificada sobre o imóvel de matrícula n.º 5.159 há uma ocupação pela filha do falido, que ali reside com seu esposo, sem que tenha exibido qualquer título para que pudesse exercer a posse do local. A ocupação do imóvel por terceiros sem a devida contrapartida para a Massa Falida implica em óbvio prejuízo ao patrimônio sujeito ao concurso de credores.

Desta sorte, requer seja expedido mandado de desocupação do imóvel, a ser cumprido por oficial de justiça, deferindo-se, desde logo, a possibilidade de reforço policial para efetivar o cumprimento da ordem judicial.

O Código de Processo Civil, em seu art. 301<sup>1</sup>, prevê hipóteses não exaustivas das medidas que podem ser adotadas para resguardar o sucesso da demanda, sendo que qualquer outra determinação não legalmente prevista encontra guarida na cláusula geral do Poder Geral de Cautela, conforme o art. 139, IC do estatuto processual, que determina que incumbe ao magistrado “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

<sup>1</sup> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.



Ainda, e autorização do uso da força policial é medida amplamente utilizada para garantir a efetividade das ordens emanadas pelo judiciário, e encontra previsão legal no art. 846, §2º, do CPC<sup>2</sup>.

## V – ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

Na diligência realizada no imóvel da falida, a equipe da Administradora Judicial constatou o estado de conservação dos bens outrora arrecadados no evento 1.81. O decurso de 20 anos entre a arrecadação, que ocorreu em 2001, e a constatação, que ocorreu em 2021, fez com que diversos bens se tornassem obsoletos, se deteriorassem e se tornassem, inclusive, impossíveis de serem identificados.

Dentro do galpão edificado sobre o imóvel de matrícula n.º 5.159 há pilhas de objetos em péssimo estado de conservação, cuja identificação pela Administradora Judicial é impossível. Ainda, quando da arrecadação em 2001, não foi realizada a constatação do estado de conservação dos bens móveis.

Feitos estes esclarecimentos, a Administradora Judicial apresenta a lista de bens arrecadados no mov. 1.81, de acordo com seu atual estado de conservação (quando foi possível a identificados). Anota-se que foram atualizadas as arrecadações apenas dos bens móveis, já que o imóvel não teve alteração. Segue a lista de bens arrecadados e seu atual estado de conservação:

<sup>2</sup> Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.



| QTD | AUTO DE ARRECADAÇÃO (Mov. 1.81)                                    | ESTADO DE CONSERVAÇÃO ATUAL            | SITUAÇÃO ATUAL                  |
|-----|--|--|---------------------------------|
| 1   | Extintor Carreta - 75 Litros                                       | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Torrador LILA - 2,5 sacos com 03 motores                           | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Elevador de café LEOGAP  | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Elevador para café torrador e por sucção motor HP                  | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Máquina automática DONAR para pesagem tipo BA 4 - n.º 379          | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Balança ARJA de mesa - Cap. 140 Kg                                 | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 3   | Silos para café torrado  | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 1   | Máquina de pesagem ELBRUS  | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Balcão em Vidro em L   | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Conjunto de moagem com rosca e elevadores                          | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 1   | Moinho LEOGAP industrial   | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Extintor 8Kg   | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 1   | Extintor 10l água  | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 2   | Balcões para empacotamento em fórmica                              | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 1   | Máquina SCHAUSE com empacotamento a vácuo com cilindro de oxigênio | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 3   | Casinhas de madeira em fórmica para degustação de café             | Identificada apenas uma casinha, Razo  | Arrecadado                      |
| 1   | Caminhão Chevrolet ano 1974  | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Cofre Bernardi Fechado   | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 2   | armários de aço inox   | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 1   | Máquina de somar DISMAC  | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Máquina de somar OLIVETTI  | Péssimo estado de conservação          | Arrecadado como Sucata          |
| 1   | Fichário pequeno   | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Armário de imbuia embutido com 22 portas                           | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
|     | Pastas suspensas diversas  | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
|     | Livros diversos  | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
|     | Pasta de couro com documentos velhos                               | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 3   | Aparelhos Telefônicos  | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
|     | Fichários usados   | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Buda   | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Máquina de escrever REMINGTON                                      | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 1   | Etiquetadora de preços MONARCH n.º j13761gg                        | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
|     | Peças velhas sem uso   | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Aparelho telefônico  | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Escrivanha madeira c/ 7 gavetas                                    | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 2   | Cadeiras Giratórias  | 1 Razoável estado de conservação; 1 Pe | Arrecadado                      |
| 1   | Conjunto com 3 cadeiras  | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 2   | Calculadoras   | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Suporte para carimbo com 8 carimbos                                | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Escrivanha em madeira com pedra de mármore e sete gavetas          | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 1   | Carimbo de Marca   | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 4   | Moinhos in café - com balança 250 a 500gr                          | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 24  | moinhos elétricos CBK - com balança 250 a 500gr                    | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 4   | moinhos São Joãoense com motor 1CV - com balança 250 a 500gr       | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 2   | Moinhos HEWA 500gr com motor HP                                    | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 4   | Moinhos TUPAN - 1HP - 1 CV - sem balança                           | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 6   | Moinhos RAIAR - motor 1HP e Balança                                | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Moinho Reformado   | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Máquina soldadora de plástico PROELS                               | Razoável estado de conservação         | Arrecadado                      |
| 1   | Enceradeira Industrial Bandeirante                                 | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |
| 1   | Extintor 10 litros   | Não Localizado                         | EXCLUÍDO DO AUTO DE ARRECADAÇÃO |





Vê-se que há diversos bens não identificados, bem como diversos outros em péssimo estado de conservação e obsoletos. Sugere-se, portanto, que os bens cujo estado de conservação tenha sido constatado como obsoleto e/ou não tenham sido possíveis de identificar na diligência realizada sejam reunidos em um único lote denominado de sucatas e assim avaliados, tal como consta no novo auto de arrecadação que segue anexo.

## VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, pela presente esta Administradora Judicial apresenta o relatório dos autos e cópia da matrícula do imóvel inscrito sob n. 5.159, do 1º CRI de Guarapuava, bem como do Relatório de Vista e Auto de Arrecadação dos bens constatados no local, todos anexos. E, ainda, requer digne-se Vossa Excelência:

a) a juntada da matrícula atualizada e a expedição e envio de ofício ao 1º CRI de Guarapuava, determinando a averbação do Auto de Arrecadação realizado anteriormente e a consequente indisponibilidade do imóvel inscrito sob n. 5.159, em decorrência da presente ação falimentar;

b) que sejam oficiados aos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal, Federal e Trabalhista desta Comarca, para que informem a relação atualizada de demandas da Massa e seja possível atualizar o quadro de credores;

c) a juntada do auto de arrecadação atualizado anexo relativo aos bens móveis, e a nomeação de leiloeiro e avaliador, nos termos do art. 22, III, 'h', da Lei 11.101/2005, sugerindo a designação do Sr. Helcio Kronberg ao encargo;



c.1) nomeado o leiloeiro e avaliador pelo d. Juízo, requer seja o profissional intimado a apresentar sua proposta para atuação no feito, bem como realizar a avaliação do que foi arrecadado, atestando o estado de conservação dos bens;

d) a expedição de intimação via correios do sócio gerente da empresa Carlos Martins Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ n. 82.235.151/0001-93), Sr. Carlos Alberto Martins, CPF n. 340.813.139-20 para que preste esclarecimentos quanto ao período de locação e pagamento dos aluguéis do imóvel da Massa Falida, para cumprimento nos seguintes endereços: a) Avenida Prefeito Moacir Julio Silvestri, n. 5.206, Bairro Cascavel, Guarapuava/PR, Cep n. 85.030-000; e b) Rua Tiradentes, n. 387, Centro, Guarapuava/PR, Cep n. 85.010-

e) a inclusão de ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA (CNPJ n. 76.504.141/0001-03) na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com a posterior juntada de eventuais respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis de todo o território nacional;

f) o bloqueio via SISBAJUD das contas existentes em nome da Falida ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA (CNPJ n. 76.504.141/0001-03);

g) a pesquisa via SISBACEN das informações constantes da Falida ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA (CNPJ n. 76.504.141/0001-03), do período de 07/10/1994 até a presente data;

h) a pesquisa via sistema RENAJUD com o imediato bloqueio de eventuais veículos existentes em nome de ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA (CNPJ n. 76.504.141/0001-03);



h) a realização de pesquisa via sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, com a juntada de todos os extratos de contas judiciais existentes em nome de ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA (CNPJ n. 76.504.141/0001-03);

i) a expedição de mandado contendo ordem de desocupação do imóvel de matrícula n.º 5.159, com a designação de oficial de justiça para o cumprimento e a autorização e requisição de presença de força policial, em conjunto com os meirinhos designados, para que seja cumprida a diligência ora requerida;

j) a juntada da certidão positiva de inventário, informando que a Síndica está em busca dos dados dos herdeiros, conforme decisão judicial;

h) a intimação do anterior Síndico para que entregue ao presente todos os documentos determinados, conforme decisão do mov. 235, bem como preste contas atualizada de todos os bens recebidos e informe a existência e situação do contrato de aluguel mencionado no processo.

Nestes termos, pede deferimento.  
Guarapuava, 27 de janeiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

**AUTO DE ARRECAÇÃO DE BENS MÓVEIS**  
**AUTOS 0000077-42.1993.8.16.0031**  
**FALÊNCIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA**  
**REQUERENTE: SERGIO DA COSTA BARRETO**  
**REQUERIDO: MASSA FALIDA DE ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA**  
**2.ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ**

Ao dia 08 (oito) de dezembro de 2021, arrecadei os bens móveis abaixo elencados na forma do art. 108 da Lei n.º 11.101/2005:

- 3 Silos para café torrado
- 1 Conjunto de moagem com rosca e elevadores
- 1 Extintor 8Kg
- 1 Extintor 10l água
- 2 Balcões para empacotamento em fórmica
- 1 Máquina SCHAUSE com empacotamento a vácuo com cilindro de oxigênio
- 3 Casinhas de madeira em fórmica para degustação de café
- 1 Cofre Bernardi Fechado
- 2 armários de aço inox
- 1 Armário de imbuia embutido com 22 portas
- 1 Máquina de escrever REMINGTON
- 1 Escrivanha madeira c/ 7 gavetas
- 1 Cadeira Giratória
- 1 Conjunto com 3 cadeiras
- 1 Escrivanha em madeira com pedra de mármore e sete gavetas
- 1 Máquina soldadora de plástico PROELS
  
- 1 Lote de Sucata, composto por:
  - 1 Torrador LILA - 2,5 sacos com 03 motores
  - 1 Elevador de café LEOGAP
  - 1 Elevador para café torrador e por sucção motor HP
  - 1 Máquina automática DONAR para pesagem tipo BA 4 - n.º 379
  - 1 Balança ARJA de mesa - Cap. 140 Kg
  - 1 Máquina de pesagem ELBRUS
  - 1 Balcão em Vidro em L
  - 1 Moinho LEOGAP industrial
  - 1 Caminhão Chevrolet ano 1974
  - 1 Máquina de somar DISMAC
  - 1 Máquina de somar OLIVETTI
  - 1 Cadeira Giratória



Realizada a arrecadação dos bens acima descritos, estes deverão ser conservados até ulterior ordem expressa da MM. Juíza de Direito do feito, sob as formas e penalidades da lei.

**Alexandre Correa Nasser de Melo**

OAB/PR 38.515

CPF: 037.651.739-59





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA**

OFICIO DISTRIBUIDOR JUDICIAL  
AVENIDA MANOEL RIBAS Nº 500 - FORUM ESTADUAL - VILA  
SANTANA  
GUARAPUAVA/PR - 85.070-18

TITULAR  
NERY REGIANI DE MACEDO  
JURAMENTADO  
RAQUEL REGEANI DE MACEDO LUSTOZA

### Certidão Positiva

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição Ações: ARROLAMENTO e INVENTARIO sob minha guarda neste cartório, verifiquei o SEGUINTE contra:

#### ALTAIR FERRAZ

CPF 125.657.769-34, no período compreendido desde 02/01/1991, até a presente data.

| Distrib  | Livro | Data       | Ação       | Vara          | Requerente           |
|--|-------|------------|------------|---------------|----------------------|
| 1049   | 25    | 20/09/2005 | INVENTARIO | 2 VARA CIVEL. | ANTONIO CESAR FERRAZ |
| Observação: FAIXA 1 - 2ª CIVEL - ADV. DANIELE ARAUJO AGNER - SORTEIO |       |            |            |               |                      |
| OCORRÊNCIA: BAIXA, EM 14.01.14, CONFORME O DESPACHO DE FLG.61.       |       |            |            |               |                      |
| Detalhes: Tipo = C i v e l    Valor = 1.000,00                       |       |            |            |               |                      |



GUARAPUAVA/PR, 30 de Novembro de 2021

RAQUEL REGEANI DE MACEDO LUSTOZA



Custas = R\$ 37,47  
Página 0001/0001

Qualquer rasura ou entrelinha, tornará nula esta Certidão.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ

### 1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1811, Edifício Araucária 2º Andar, Salas 22/24, Centro  
CEP 85010-250, Guarapuava-Pr - Fone/Fax: (42) 3622-1883

Gisele Alves  
Agente Delegada Designada

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Imóvel \_\_\_\_\_

**LIVRO N.º 2 – REGISTRO GERAL**

1.º Ofício Registro de Imóveis – Guarapuava – Pr.  
Francisco J. Martins - Oficial

Matrícula N.º 5.159 Ficha N.º 01

Data 16 / 12 / 1980

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL-Consta um terreno foreiro com área de 5.000,00m<sup>2</sup>, situado no distrito INDUSTRIAL GUARATU, n/Cidade, com as seguintes medidas e confrontações: medindo 50,00mts de frente para o corredor nº 1, mede 100,00mts na lateral esquerda para o terreno da Fabrica de Artefatos de Borracha Mercury Ltda, mede 100,00mts na lateral direita para o terreno da mesma doadora, e 50,00mts na linha dos fundos para o terreno da doadora, terreno esse localizado a 50,0mts da próxima esquina formado pelo citado corredor e mais o corredor nº 07, no quarteirão compreendido pelos aludidos corredores e mais os de nºs 2 e 6. BENFEITURIAS- Não consta. PROPRIETÁRIOS- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, entidade jurídica de direito público interno, com sede n/Cidade. REGISTRO ANTERIOR- 45.579 fls 28 LQ 3-AD deste Cartório. Em 16-12-1980. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-01-5.159-(Protocolo nº 10.118 fls. 247 LQ 01)- DONATÁRIA- Firma ALTAIR FERRAZ, entidade jurídica de direito privado, com sede n/Cidade, com CGC/MF nº 77.899.269/0001-31, representada por seu sócio Sr. ALTAIR FERRAZ, brasileiro, casado, residente n/Comarca, portador C.I. nº 600.351-Pr e CPF/MF nº 125.657.769-34. DOADORA- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (já qualificada), representada pelo Sr. Prefeito Municipal Sr CANDIDO PACHECO BASTOS, brasileiro, casado, residente nesta Comarca, portador C.I. nº 301.627-Pr e CPF/MF nº 125.561.149-91. TÍTULO-Doação. FORMA DO TÍTULO- Escritura Pública lavrada em 06-11-80 nas notas do Tabelião do distrito de Jordão, desta Comarca, LQ 12-N fls 120 VALOR DA ESCRITURA-Cr\$-100.000,00 Pagou Cr\$-4.000,00 ao fisco Estadual, talão nº 228.84235-2. CONDIÇÕES- Pura e simples. Ap. Altair Ferraz. Em 16-12-1980. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

AV-02-5.159-(Protocolo nº 16.141 fls 356 LQ 01)- Certifico, que foi efetuada a a averbação a requerimento datado de 10-05-84, e uma certidão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Guarapuava-Pr, em 07-05-84, que tendo em vista a informação do Cadastro Técnico Imobiliário, foi cadastrada uma construção (Barracão) em ALVENARIA, com a área de 700,00m<sup>2</sup>, isenta de imposto Predial e Territorial Urbano. Situada no distrito Industrial de Guaratu, Corredor nº 01, na quadra: Corredor nº 06, Corredor nº 07, de Propriedade de ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA (já qualificada). Ficando arquivado n/Cartório o requerimento a certidão da Presegue no verso

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.org.br

Registadores  
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GISELE ALVES - 17/05/2021 17:40 PROTOCOLO: S21050084115D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.J6YG UY4CC AFJ8J J6TAD

feitura e a CNJ do IAPAS SOB Nº 0109 de 26-11-84. Em face de que faço esta averbação para todos os fins de direito. Ap. Altair Ferraz. Em 10-05-1984. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

AV-03-5.159-(Protocolo nº 21.817 fls 453 LQ 01)- Certifico, que foi efetuada a averbação a requerimento datado de 07-11-1986, pelo presente a firma ALTAIR FERRAZ & CIA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 76.504.141/0001-03, com sede em Guarapuava-Pr, conforme instrumento de contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41.200.400.56-1 em data de 21-10-82, **vem requerer a ALTERAÇÃO SOCIAL da firma ALTAIR FERRAZ passando a denominar-se ALTAIR FERRAZ & CIA. LTDA.** Ficando os documentos acima citados arquivados n/Cartório. Em face de que faço esta averbação para todos os fins de direito. Ap. Altair Ferraz. Em 24-11-1986. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-04-5.159-(Protocolo nº 30.055 fls. 595 LQ 01)- CREDITADA E DEVEDORA-Empresa ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA, inscrita no CGC/MF nº 76504141/0001-03, n/ato representada por ALTAIR FERRAZ, brasileiro, industrial, portador C.I. nº 600.351-Pr e CIC nº 125.657.769-34, sócio gerente da referida empresa, daqui por diante denominada simplesmente CREDITADA OU DEVEDORA, de outro lado como CREDORA- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com CGC/MF nº 00.360.305/0001-04, n/ato representada pelo seu gerente da agência Guarapuava, Sr. Elias Antonio de Freitas da SUREG- Curitiba, daqui por diante designada CEF ou CREDORA como FIADORES, DEVEDORES SOLIDÁRIOS E PRINCIPAIS PAGADORES- ANTONIO CEZAR FERRAZ; brasileiro, CASADO, INDUSTRIAL, C.I. nº 1.891.686-Pr e CIC nº 373.991.019-49 s/m SAMARA KLUBER FERRAZ, brasileira, casada, do lar, portadora C.I. nº 3.119.725-2-Pr e CIC nº 451.625.659-20; CARLOS ALBERTO MARTINS s/m RAQUEL CRISTINA FERRAZ MARTINS, brasileiros, industriais ele C.I. nº 2.029.225-Pr e ela C.I. nº 2.019.225-Pr e inscritos CIC 340.813.139-20 residentes n/Cidade. TÍTULO- Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantias fidejussória e Hipotecária- FORMA DO TÍTULO- Contrato de Abertura de Crédito, lavrado em 31-05-90. VALOR DO CRÉDITO-Cr\$-800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros)- exclusivamente destinado a constituir ou reforças a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 003-135-0 mantida pela CREDITADA na Agência d/Cidade, da Filial /SUREG- CURITIBA-JURIS-15, 50% a.m., incidente sobre o saldo devedor contado dia a dia, Em garantia do Presente Contrato e das Demais Obrigações Oriundas ou Decorrentes deste Instrumento, Além da Garantia Fidejussória, **os HIPOTECANTES dão à CREDORA, em primeira e especial hipoteca, o imóvel descrito e caracterizado na ficha 01. DEMAIS CONDIÇÕES CONSTAM DO RESPECTIVO CONTRATO ORA REGISTRADO, UMA DAS VIAS AQUI ARQUIVA- segue ficha 02**

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.org.br

Registradores  
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GISELE ALVES - 17/05/2021 17:40 PROTOCOLO: S21050084115D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/DE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J6YG UY4CC AF:8J J6TAD

Imóvel

**LIVRO N.º 2 – REGISTRO GERAL**1.º Ofício Registro de Imóveis – Guarepuava – Pr.  
Francisco J. Martins - Oficial

Matrícula N.º 5.159 Ficha N.º 02

Data 08 / 06 / 1990

DA. Ap. Mauro Luiz Marconato. Em 08-06-1990. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_  
(Oficial).

R-05-5.159-(Protocolo nº 30.056 fls 595 LQ 01)- CREDITADA- E DEVEDORA- a empresa CEREALISTA VASSOURAL LTDA, inscrita no CGC/MF nº 78.424.272/0001-06, n/ato representado por seu sócio gerente Sr. ALTAIR FERRAZ- (já qualificado R-04)- daqui por diante denominada simplesmente CREDITADA OU DEVEDORA- de outro lado como CREDORA- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF- (também qual. R-04)- daqui por diante designada CEF ou CREDORA- como FIADORES, DEVEDORES SOLIDÁRIOS E PRINCIPAIS PAGADORES-ANTONIO CEZAR FERRAZ, SAMARA KLÜBER FERRAZ, CARLOS ALBERTO MARTINS e RAQUEL CRISTINA FERRAZ MARTINS (já qualificados R-04), como HIPOTECANTES a empresa ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA (também qual. R-04), daqui por diante designada HIPOTECANTE. TÍTULO-Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantias Fidejussória e Hipotecária. FORMA DO TÍTULO- Contrato de Abertura de Crédito, lavrado em 31-05-1990. VALOR DO CRÉDITO- Cr\$-800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta correspondente de depósito nº 003.370-1- mantida pela CREDITADA na Agência d/Cidade, da Filial/SUREG- CURITIBA. JUROS-15,50% a.m. incidente sobre o saldo devedor contado dia a dia. EM GARANTIA DO PRESENTE CONTRATO E DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ORIUNDAS OU DECORRENTES DESTE INSTRUMENTO, ALÉM DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, os HIPOTECANTES dão à CREDORA, em SEGUNDA, hipoteca o imóvel descrito e caracterizado na ficha 01. DEMAIS CONDIÇÕES CONSTAM DO RESPECTIVO CONTRATO ORA REGISTRADO, UMA DAS VIAS AQUI ARQUIVADA. Ap. Mauro Luiz Marconato. Em 08-06-1990. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-06-5.159-(Protocolo nº 31.388 fls 10 LQ 1-A)- CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, CONTRATADA ATRAVÉS DO CONTRATO DE- Crédito Rotativo- com Garantias Fidejussória e Hipotecária, firmado em 31-05-90, de um lado como CREDORA- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (já qualificada e identificada R-04)- e de outro lado como DEVEDORA- ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA (também qual. R-04) FIADORES-ALTAIR FERRAZ; ANTONIO CEZAR FERRAZ, SAMARA KLÜBER FERRAZ; TEREZINHA DE JESUS SANT'ANA FERRAZ (todos qual. R-04). Em face da solicitação da DEVEDORA, as partes de comum acordo, vem alterar o contrato e os termos de adiantamento, antes referidos, na conformidade das cláusulas e condições ora estipuladas, Consegue no verso

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)Registradores  
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GISELE ALVES - 17/05/2021 17:40 PROTOCOLO: S21050084115D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6YG UY4CC AF:U8J J6TAD

fissão da Dívida. A DEVEDORA e os fiadores confessam-se devedores, nesta data, da CREDORA, do valor de Cr\$-8.005.102,43 (oito milhões, cinco mil, cento e dois cruzeiros e quarenta e três centavos)- correspondente a 78851,3794BTN°F nesta data, reconhecendo expressamente tal quantia como líquida, certa e exigível, para todos os fins e efeitos de direito. O prazo deste contato é de 12(doze) meses a contar desta data. Sobre o saldo devedor atualizado incidirão juros compensatório, calculados à taxa de 3,0% (três por cento)- ao mês, exigíveis mensalmente e até integral liquidação da dívida- Serão pagos todos os dias 28 do mês- Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária calculada de acordo com a variação das BTN°F, capitalizadas. Em caso de extinção das BTN°F será atualizado, índice que vier a ser adotado para a correção das contas de poupança. A Dívida ora confessada no valor de Cr\$-8.005.102,43, será amortizada parceladamente da seguinte forma: Pagamento efetuado e recebido nesta data de Cr\$-780.785,71; equivalente a 7690,8486 BTN°F- o saldo remanescente de Cr\$-7.224.316,72; será amortizado em 11 parcelas mensais de ou equivalente a 7690,8486BTN°F. Em garantia do presente contrato e das demais obrigações oriundas ou decorrentes deste instrumento, além da garantia fidejussória, os HIPOTECANTES dão á CREDORA, EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA o imóvel descrito e caracterizado na ficha 01. Ap. Erasmo C. S. de Souza. Em 14-01-1991. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-07-5.159-(Protocolo nº 31.389 fls 10 LQ 1-A)- FINANCIADA-CEREALISTA VASSOURAL LTDA (já qual. R-05), HIPOTECANTES a empresa ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA (também qualificada R-04), CREDORA- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- (também qual. R-04). TÍTULO- Contrato de Mutuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória e Hipotecária. VALOR DA HIPOTECA-Cr\$-11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros). FORMA- Contrato, lavrado em 28-12-1990. JURDS- incidirão juros de 8% a.a. A FINANCIADA DÁ EM FAVOR DA CREDORA, o imóvel descrito e caracterizado ficha 01, em 2ª e especial hipoteca. DEMAIS CONDIÇÕES CONSTAM DA RESPECTIVO CONTRATO ORA REGISTRADO, UMA DAS VIAS AQUI ARQUIVADA. Ap. Erasmo C. S. de Souza. Em 14-01-1991. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-08-5.159-(Protocolo nº 31.390 fls 10 LQ 1-A)- CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, CONTRATA ATRAVÉS DO CONTRATO-DE-DEF- GIRO- com Garantias Fidejussória e Hipotecária- firmado em 28-12-90, de um lado com CREDORA- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-DEF- (já qual. ficha 01 na R-04). DEVEDORA- CEREALISTA VASSOURAL LTDA (também qualificada R-05) e FIADORES E HIPOTECANTES- Altair Ferraz, Terezinha de Jesus Sant'Ana Ferraz, Antonio Cesar Ferraz, Samara Klüber Ferraz e a empresa ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA (qualificados R-04). Em face da solicitação da DEVEDORA, as partes de comum acordo, segue ficha 03

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.org.br

Registradores  
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GISELE ALVES - 17/05/2021 17:40 PROTOCOLO: S21050084115D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J6YG UY4CC AF:U8J J6TAD

Imóvel \_\_\_\_\_

**LIVRO N.º 2 – REGISTRO GERAL**1.º Ofício Registro de Imóveis – Guarapuava – Pr.  
Francisco J. Martins - Oficial

Matrícula N.º 5.159 Ficha N.º 03

Data 14 / 01 / 1991

vêm alterar o contrato e os termos de adiantamento, antes referidos, na conformidade das cláusulas e condições ora estipuladas, Confissão da Dívida. A DEVEDORA e os fiadores confessam-se devedores, nesta data, da CREDORA, do valor de Cr\$-12.742.723,40., correspondente a 114401,4814BTN°F nesta data, reconhecendo tal quantia como líquida, certa e exigível, para todos os fins e efeitos de direito. O prazo deste contrato é de 12 (doze) meses a contar desta data-Sobre o saldo devedor Atualizado incidirão juros compensatórios, calculados à taxa de 3% (três por cento) ao mês, exigíveis mensalmente e até integral liquidação da dívida. Durante todos o período deste contrato, os juros acima, mencionados serão pagos todos os dias 14 do mês, juntamente com o pagamento das amortizações previstas n/Contrato. Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária calculada de acordo com a variação das BTN°F, capitalizadas. Em caso de extinção das BTN°F será utilizado o índice que vier a ser adotado para a correção das contas de poupança a dívida ora confessada no valor de Cr\$-12.742.723,40, será amortizado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no valor equivalente a 11158,2629-BTN°F. Em Garantia do presente contrato das obrigações oriundas ou decorrentes deste instrumento, o grau desta hipoteca fica alterado para 2º grau. DEMAIS CONDIÇÕES CONSTAM DO RESPECTIVO CONTRATO ORA REGISTRO, UMA DAS VIAS AQUI ARQUIVADA. Ap. Erasmo C. S. de Souza. Em 14-01-1991. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-09-5.159-(Protocolo nº 39.399 fls 86 LQ 1-A)-PENHORA- Através Ofício nº 1208/94 datado de 04-11-94, da Justiça Federal Vara Única de Guarapuava-Pr., Autos de Execução Fiscal nº 94.4010281-0, que a FAZENDA NACIONAL move contra ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA, sobre o imóvel retro matriculado. ficando o referido ofício arquivado n/Cartório juntamente com fotocópia do termo da Penhora. Ap. Erlon S. de Almeida. Em 09-11-1994. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-10-5.159-(Protocolo nº 40.871 fls 100 LQ 1-A)-PENHORA- Através Ofício nº 0777/95, datado de 14-07-95, da Justiça Federal Vara Única de Guarapuava-Pr, Autos de Execução Fiscal nº 94.4010330-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra ALTAIR FERRAZ & Cia LTDA, sobre o imóvel retro matriculado. ficando o referido Ofício arquivado neste Cartório juntamente com a fotocópia do Termo de Penhora. Ap. Juízo Federal. Em 09-08-1995. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)Registradores  
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GISELE ALVES - 17/05/2021 17:40 PROTOCOLO: S21050084115D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/DE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6YG UY4CC AF:8J J6TAD

R-11-5.159-(Protocolo nº 44.288 fls 34 Lq 1-B)-PENHORA- sobre o imóvel retro matriculado. Através Auto de Penhora e Reforço datado de 10-06-97, em cumprimento ao mandado Expedido na Execução de Título Extra Judicial Autos nºs 50/90, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível d/Comarca, que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move contra ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA. Ficando via do referido Auto de Penhora arquivado neste Cartório juntamente com a fotocópia do mandado de reforço de penhora. Ap. José Francisco Martins. Em 18-07-1997. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-12-5.159-(Protocolo nº 44.464 fls 36 Lq 1-B)-PENHORA- sobre o imóvel retro matriculado. Através Auto de Penhora e Reforço datado de 25-06-97, em cumprimento ao mandado Expedido na Execução de Título Extra Judicial Autos nºs 06/90, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move contra ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA. Ficando via do referido Auto de Penhora arquivado neste Cartório juntamente com a fotocópia do mandado de reforço de penhora. Ap. José Valdir Versel. Em 21-08-1997. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-13-5.159-(Protocolo nº 46.151 fls 53 Lq 1B)-PENHORA-sobre o imóvel retro matriculado. Através Auto de Penhora e Depósito, datado de 30-07-98, em cumprimento ao mandado Expedido na Ação de Execução Fiscal Autos nºs 1509/92, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move contra ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA. Ficando via do referido Auto de Penhora arquivado neste Cartório juntamente com a fotocópia do mandado de reforço de penhora. Ap. José Francisco Martins. Em 26-08-1998. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-14-5.159-(Protocolo nº 46.707 fls 58 Lq 1-B)-PENHORA- sobre o imóvel retro matriculado. Através Auto de Penhora e Depósito, datado de 01-12-98, em cumprimento ao mandado Expedido na Ação de Execução Fiscal Autos nºs 93.4010018-2, 93.4010017-4 e 93.4010411-0, Justiça Federal Vara Única de Guarapuava, que a FAZENDA NACIONAL, move contra ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA. Ficando uma via do referido Auto de Penhora arquivado neste Cartório juntamente com mandado de penhora. Ap. Justiça Federal Em 10-12-1998. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-15-5.159-(Protocolo nº 50.439 fls 100 Lq 1-B)-PENHORA-Sobre o imóvel retro matriculado. Através Auto de Penhora e Depósito, datado de 03-05-01, em cumprimento ao mandado Expedido na Ação de Execução Fiscal Autos nºs 93.4010018-2 - 20017- 4 e 0411-0, Justiça Federal Vara Única de Guarapuava, tendo como exequente: FAZENDA NACIONAL, Executado: ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA. VALOR DA CAUSA: 31.277,93. Ficando uma via do referido segue ficha 04

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.org.br

Registradores  
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GISELE ALVES - 17/05/2021 17:40 PROTOCOLO: S21050084115D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/DE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J6YG UY4CC AF:J8J J6TAD

Imóvel \_\_\_\_\_

**LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL**

1.º Ofício Registro de Imóveis - Guarapuava - PR.  
Francisco J. Martins - Oficial

Matrícula N.º 5.159 Ficha N.º 04

Data 23 / 05 / 2001

Auto de Penhora arquivado neste Cartório juntamente com o referido mandado. Ap. Justiça Federal. Em 23-05-2001. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).

R-16-5.159-(Protocolo nº 51.368 fls III Lq 1-B)-PENHORA-Sobre o imóvel retro matriculado. Através Auto de Penhora e Depósito, datado de 03-05-01, em cumprimento ao Mandado de Reavaliação, Intimação e Registro Expedido na Ação de Execução Fiscal Autos ngs 94.40110328-0, 94.4010330-2 e 94.4010331-0, Justiça Federal Vara Única de Guarapuava, tendo como exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Executado: ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA-MASSA FALIDA. Ficando uma via do referido Auto de Penhora arquivado neste Cartório juntamente com o referido mandado. Ap. Justiça Federal. Em 02-10-2001. Dou fé, Eu \_\_\_\_\_ (Oficial).



SELO DIGITAL

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº

0185285CEAA0000004591  
214

Consulte esse selo em  
<http://funarpen.com.br>



**CUSTAS**

- Emolumentos: R\$ 30,20
- Funrejus: R\$ 7,55
- Selo: R\$ 5,25
- ISS: R\$ 0,91
- FUNDEP: R\$ 1,51

0185285CEAA0000004591214

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)



Esse documento foi assinado digitalmente por GISELE ALVES - 17/05/2021 17:40 PROTOCOLO: S21050084115D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6YG UY4CC AF:U8J J6TAD





Página 1

  
**CREDIBILITÀ**  
— ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS —



# Relatório de visita

**ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA**

**Dezembro/2021**





Página 2

Razão Social: ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA

Local: Rua Eurico Lustosa de Siqueira, 128, Distrito Industrial Guaratu, Guarapuava-PR

Contato: Antônio Cezar Ferraz, CPF: 373.991.019-49, residente na Av. Manoel Ribas, 4216, Conradinho, Guarapuava-PR, Fone/Whats: 42 99977-1920

A visita foi realizada às 08:00hs do dia 08/12/2021 para verificação dos bens imóveis e móveis constantes do auto de arrecadação de 11/05/2001 referente ao mandado extraído dos autos 235/93 de falência. Foi constatado no imóvel de matrícula 5.159 do cartório do 1º Ofício de Guarapuava um terreno situado no endereço mencionado com uma residência de alvenaria em estilo sobrado medindo aproximadamente 200 m2 em bom estado de conservação e um barracão de alvenaria medindo aproximadamente 1.200 m2 em razoável estado de conservação. Em relação aos bens móveis, boa parte está obsoleta conforme fotos que seguem no presente relatório, inclusive vários itens não constam mais ou não foram possíveis de identificação. É importante ressaltar que a presente visita foi integralmente acompanhada pelo Sr. Antônio Cezar Ferraz, acima qualificado, o qual é filho de Altair Ferraz.

**Relação dos bens móveis/estado conforme auto de arrecadação e fotos na sequência:**

- 01 Extintor carreta 75 litros – Não identificado
- 01 Torrado LILA – 2,5 sacos com 03 motores – Obsoleto e não possível ser testado
- 01 Elevador de café LEOGAP – Obsoleto e não possível ser testado
- 01 Elevador para café torrador e por sucção – Obsoleto e não possível ser testado
- 01 Máquina automática DONAR para pesagem – Obsoleto e não possível ser testado
- 01 Balança ARJA de mesa – Obsoleta e não possível ser testada
- 03 Silos para café torrado – Aparentam poderem serem utilizados, não possível serem testados
- 01 Máquina para pesagem ELBRUS – Obsoleto e não possível ser testado
- 01 Balcão em vidro – Obsoleto e sem vidro
- 01 Conjunto de moagem com rosca e elevadores – Funciona, porém não possível ser testado
- 01 Moinho LEOGAP industrial – Obsoleto e não possível ser testado
- 01 extintor 8 kg – Bom estado conservação, não possível ser testado
- 01 extintor 10 litros água – Bom estado conservação, não possível ser testado
- 02 Balcões para empacotamento em fórmica – Bom estado
- 01 Máquina SCHAUSE com empacotamento a vácuo com cilindro de oxigênio - funciona, porém não possível ser testado





Página 3

03 casinhas de madeira em fórmica para degustação de café – Identificada 1 casinha e em bom estado.

01 Caminhão Chevrolet ano 1974 – Em péssimo estado conservação, sem motor

01 Cofre marca Bernardi fechado – Em razoável estado de conservação

02 Armários de aço inox com 4 gavetas e papéis velhos – Em razoável conservação

01 Máquina somar DISMAC – Péssimo estado conservação

01 Máquina somar OLIVETTI – Péssimo estado conservação

01 Fichário pequeno – Não identificado

*01 Armário de imbuia embutido com 22 portas em razoável estado de conservação, nos itens relacionados do armário foi possível identificar conforme abaixo:*

- 01 máquina escrever REMINGTON, não testada

- 01 escrivaninha de madeira com 07 gavetas em razoável estado conservação

- 02 cadeiras giratórias, sendo uma em razoável estado e outra em péssimo estado

- 01 conjunto com 03 cadeiras em razoável estado de conservação

- 01 escrivaninha de madeira sem a pedra de mármore – 07 gavetas em razoável estado de conservação

- 01 máquina soldadora de plástico PROELS – Funcionando, porém não possível ser testada

01 Balança FILIZOLA – Razoável estado conservação, não possível ser testada

01 Enceradeira industrial BANDEIRANTE – Não identificada

01 extintor 10 litros – Não identificado





Barracão de aproximadamente 1.200 m2 visto da lateral esquerda



Barracão visto do fundo lado direito





Barracão visto do fundo lado esquerdo



Barracão visto da frente do lado direito





Residência em alvenaria vista de frente de aproximadamente 200 m2



Residência de alvenaria vista de fundos





Torrador

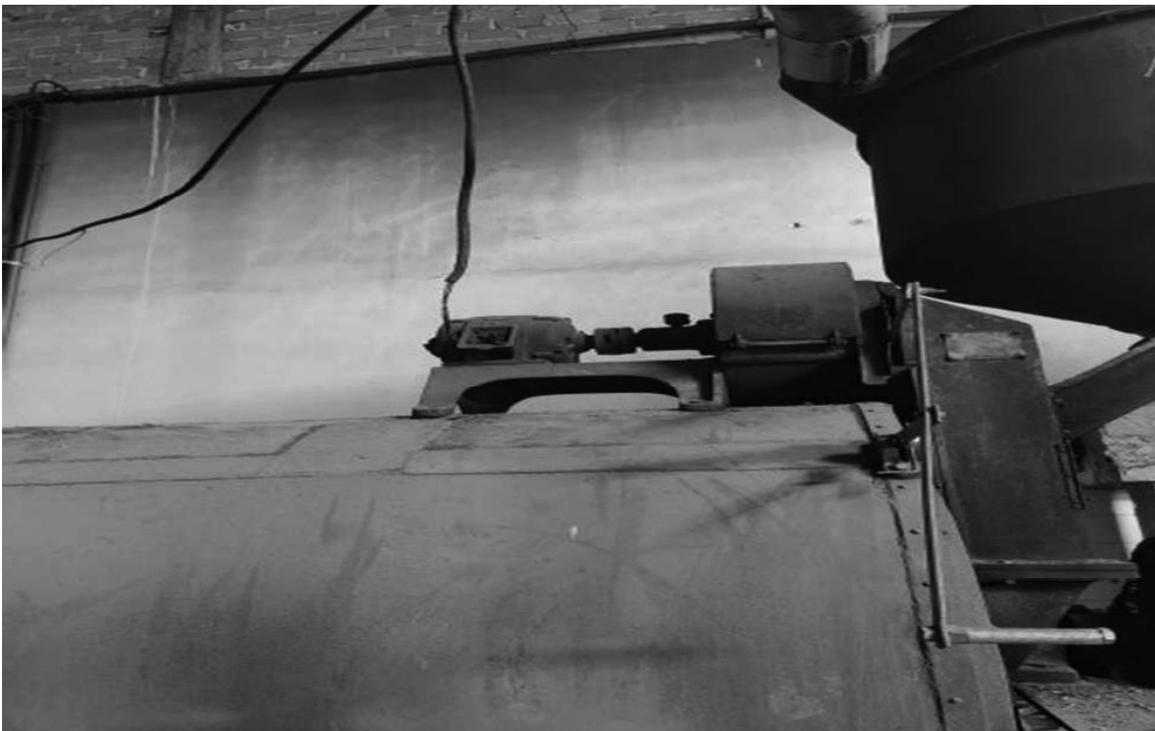


Motores





Motores



Motores





Elevadores



Elevadores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD7T DQNTX AXGHD ASSSY





Elevadores



Balança





03 silos para café torrado



Visão geral interna barracão





Visão interna barracão



Conjunto moagem com rosca de elevadores





01 moinho Leogap com 2 motores



Conjunto moagem com elevadores





Balcões



Balcões





Balcões



Máquina Schause





Cilindro para oxigênio



Extintor





Casinha de café para degustação nos mercados



Balcão para empacotamento em fórmica





Balcão em fórmica para degustação de café



Caminhão Chevrolet sem motor





Caminhão Chevrolet



Caminhão Chevrolet





Cofre Bernardi fechado



02 armários de aço inox com 04 gavetas e papeis velhos





Armário embutido com 22 portas conteúdo nas fotos abaixo



Máquina escrever e documentos antigos





Documentos antigos



Documentos antigos





Documentos antigos



Máquina escrever e documentos antigos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD7T DQNTX AXGHD ASSSY





Escrivaninha



Escrivaninha

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD7T DQNTX AXGHD ASSSY





Conjunto com três cadeiras



Cadeira Giratória





Cadeira giratória



2 Calculadoras velhas





Diversos equipamentos/itens sem possibilidade de identificação



Diversos equipamentos/itens sem possibilidade de identificação





Máquina soldadora



Balança Filizola





Página 29

**Escritório Curitiba | PR**

Avenida Iguaçu, 2820 | Sala 1001  
80.240-031  
(41) 3156.3123

**Escritório São Paulo | SP**

Av. Engenheiro Luiz Carlos Berini,  
105 Sala 506  
04.571-010  
(11) 3171.3669

**Escritório Blumenau | SC**

Rua. Dr. Amadeu da Luz, 100 | Sala  
101  
89.010-160

